LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2018.

"INSTITUI A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – TPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – TPA, nos termos desta Lei.

Art. 2º A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – TPA tem como fato gerador o ingresso de visitantes por meio do seu único acesso pela BR – 280 em altíssima escala durante os meses de novembro a março em um território de extrema sensibilidade ambiental, colocando em risco os ecossistemas naturais da cidade de São Francisco do Sul, considerando A UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL DA INFRAESTRUTURA FÍSICA, DO ACESSO E FRUIÇÃO AO PATRIMÔNIO NATURAL, AMBIENTAL E HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL, INCIDENTE SOBRE O TRÂNSITO DE VEÍCULOS TERRESTRES UTILIZANDO INFRAESTRUTURA FÍSICA AMBIENTAL, durante o período de incidência dessa visitação.

§1º A Lei dispensará aos contribuintes tratamento igualitário na sua aplicação, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em seu escopo.

§2º A respectiva cobrança tem como nexo de causalidade a necessária proteção ambiental desses espaços em virtude da degradação ambiental que o município de São Francisco do Sul vem sofrendo ao longo dos anos, largamente comprovada em diversos estudos, sociais e econômicos que precederam a constituição da presente Lei, sendo esta a única alternativa de conter os prejuízos ambientais em razão da excessiva visitação de pessoas durante o período de 1º de novembro a 31 de março.

Art. 3º A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – TPA tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa em função da degradação e do impacto ambiental causado ao Município de São Francisco do Sul, no período compreendido entre

1 º de novembro e 31 de março, e será obtida em razão da permanência do visitante ou turista.

Art. 4º A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – TPA será lançada e arrecadada na forma estabelecida em lei regulamentadora e operacionalizada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º A cobrança dar-se-á através de documento de cobrança nos seguintes valores:

I – Para motocicleta, motoneta e bicicleta a motor – 3 UFAs;

II – Para veículos de pequeno porte (passeio, automóvel) - 11 UFAs;

III – Para veículos utilitários (caminhonete e furgão) - 17 UFAs;

IV – Para veículos de excursão (van) e micro-ônibus - 25 UFAs;

V – Para ônibus - 76 UFAs.

Parágrafo único – Quando convertidos os valores para reais e havendo resultados em centavos, será utilizado o valor de R$ 0,50 (cinquenta centavos) como referência, conforme o que segue:

a) Sendo superior ao valor referência os centavos serão arredondados para R$ 0,50 (cinquenta centavos); e
b) Sendo inferior ao valor de referência, os centavos serão arredondados para o número inteiro antecedente.

Art. 6º Não incidirá a TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – TPA sobre os veículos:

I – ambulâncias, veículos oficiais, carros fortes e carros fúnebres previamente cadastrados no Município;

II – veículos prestadores de serviços ou que realizem abastecimento para os portos e comércio local, devidamente identificados e cadastrados previamente no Município, não

tendo direito à isenção os veículos de transporte de turistas, vans, taxi, ônibus, bondinhos e pertencentes a empresas locadoras de veículos.

III – veículos transportando artistas e aparelhagem para espetáculos, convenções, manifestações culturais, feiras, previamente autorizados pela municipalidade;

IV – veículos de empresas concessionárias de serviços de eletricidade, telefonia fixa e móvel, saneamento e concessionária de transporte público coletivo, previamente cadastrados no Município;

V – veículos com licenciamento no Município de São Francisco do Sul;

VI – veículos de médio ou pequeno porte de trabalhadores de outros municípios, previamente cadastrados mediante contrato de trabalho ou CTPS assinada, sendo que poderão ser cadastrados apenas um veículo de médio ou pequeno porte e/ou uma motocicleta por trabalhador;

VII – veículos de propriedade daqueles que comprovem cadastro imobiliário predial no Município de São Francisco do Sul, em seu próprio nome ou em nome de terceiros;

VIII – veículos de transporte coletivo que transportem trabalhadores de outros municípios, previamente cadastrados mediante contrato de prestação de serviços ou documento de propriedade do veículo;

§ 1º O Poder Executivo Municipal cadastrará previamente os veículos de que tratam os incisos I, II, IV, VII e VIII deste artigo.

§ 2º Os veículos dispostos nos incisos deste artigo, que dependerem de cadastramento prévio, terão o prazo de 72 (setenta e duas) horas para regularização após a entrada no Município.

§ 3º As isenções serão concedidas somente para o exercício das atividades previamente cadastradas de acordo com os incisos deste artigo, ficando vedada a isenção quando houver desvio de atividade cadastrada.

§ 4º Serão isentos, independentemente de prévio cadastro, ambulâncias, viaturas policiais e de bombeiros em situação de emergência.

Art. 7º Os recursos através da cobrança da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – TPA deverão ser aplicados nas despesas realizadas em seu custeio administrativo; em infraestrutura ambiental; MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO E PRESERVAÇÃO DOS LOCAIS TURÍSTICOS de natureza ambiental; preservação do meio ambiente com seus ecossistemas naturais; fiscalização, autuação de arbítrios cometidos contra o meio ambiente, inclusive nas áreas de costões rochosos, regulação de áreas ambientais de preservação permanente sujeitas à visitação; PROJETOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL; LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS AMBIENTALMENTE PROTEGIDAS; limpeza pública e ações de saneamento; obras de infraestrutura, nas áreas da orla, Unidades de Conservação, compra de equipamentos para o desenvolvimento dos trabalhos exercidos pela SMMA, contratação de estudos ambientais e custear materiais didáticos, como folders, cartilhas, atlas sobre os ambientes da cidade.

§ 1º Os veículos e equipamentos adquiridos com recursos da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – TPA, deverão conter inscrição informando a origem dos recursos da seguinte forma:

a) ser afixada no local de maior visibilidade do equipamento;
b) as dimensões dos dizeres deverão ser proporcionais ao tamanho do mesmo.

§ 2º As obras financiadas com recursos da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – TPA deverão conter placas informativas que contenham a origem dos recursos, valor, forma de contratação e responsável pela execução.

§ 3º A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE será o órgão ambiental responsável pela aplicação desta Lei, dos recursos e de sua fiscalização, podendo requisitar recursos humanos de outros órgãos da administração pública municipal para o fiel cumprimento.

§ 4º A fim de regular e permitir maios transparência e controle social, o Poder Executivo encaminhará anualmente para a Câmara de Vereadores o relatório dos valores arrecadados com a cobrança da TPA, bem como criará um conselho Gestor, assegurando

a participação da sociedade civil em sua composição e, no final de cada temporada (período de cobrança da taxa), realizará uma audiência pública para prestação de contas dos recursos arrecadados.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente.

Art. 9º O Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênios para a execução desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Sul, ___ de _____ de 2018.

Renato Gama Lobo
Prefeito Municipal